



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003216/2008-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.043 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IAN PHILIPPO TANCREDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8), lavrada em 07/07/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.261,49**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. Cientificado do lançamento em 31/07/2008 (fls. 12), ingressou o contribuinte, em 18/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que apresentava

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.043 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.003216/2008-77

os documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas pela fiscalização, ressaltando que houve o extravio do comprovante da despesa de R\$ 110,00, paga à profissional Eloisi Januzzi, referente a duas consultas por ele pagas de sua tia, em 2005.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 12-39.925 (e-fls. 22/26), os membros da 12ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

7. Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a Notificação de Lançamento se fez em virtude de o contribuinte não ter comprovado as deduções a título de Despesas Médicas, efetuadas em sua DAA 2006, quando regularmente intimado pela fiscalização.

8. Junto com sua peça impugnatória, no entanto, o contribuinte apresenta documentos, alegando que os mesmos comprovam a dedutibilidade das suas despesas médicas.

9. Analisando a legislação que rege a matéria, verifica-se que, para que uma despesa médica seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve o contribuinte apresentar comprovante da despesa contendo os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, transcritos a seguir:

...

10. De plano, há que se mantida a glosa da despesa médica no valor de R\$ 110,00, tendo em vista que o contribuinte não apresenta o comprovante da despesa e confirma que o mesmo foi extraviado. Como vimos na legislação supratranscrita, para que uma despesa médica seja considerada dedutível do IRPF, obrigatoriamente, o contribuinte precisa apresentar o comprovante da mesma, contendo os requisitos estabelecidos na lei, não podendo ser acatado, portanto, o argumento do requerente.

11. Da mesma forma, não há como acatar o documento juntado às fls. 09, para comprovar a despesa com o Plano Bradesco Saúde, no valor de R\$ 482,37, tendo em vista que o mesmo não contém todos os requisitos legais para comprovar a dedutibilidade de tal despesa. Não é possível identificar o beneficiário do serviço, nem possui a identificação completa do prestador do serviço, tal como determinado por lei, devendo constar nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador do serviço.

12. Por sua vez, verificamos que a Declaração de fls. 08, emitida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, referente à despesa efetuada pelo contribuinte com a Unimed de Barra Mansa, no valor de R\$ 5.083,92, não se presta a comprovar a dedutibilidade da despesa, posto que para tanto, deveria ter sido emitida pela Unimed, que foi quem de fato recebeu pela prestação de serviços médicos.

13. Por outro lado, às fls. 07, foi juntada uma Nota Fiscal emitida pelo Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda., no valor total de R\$ 16.585,20, que preenche todas as condições impostas pela lei, constando a identificação completa do prestador do serviço, indicando que o contribuinte foi o beneficiário do serviço, além de especificar o serviço prestado, motivo pelo qual há que ser acatado o comprovante apresentado pelo contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.043 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.003216/2008-77

14. Desta forma, considerando a documentação trazida aos autos e à luz do disposto na Lei n.º 9.250/95, art. 8º § 2º, incisos II e III, cabe ser restabelecido, a título de despesas médicas, o valor total de R\$ R\$ 16.585,20.

15. Por decorrência, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor total de R\$ 16.585,20, com alteração do imposto suplementar de R\$ 5.958,62 para R\$ 1.397,69, na forma do Demonstrativo a seguir:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 32/33), requerendo que sejam acatadas as suas despesas médicas com o plano de saúde, conforme trecho a seguir transcrito:

apresenta em *anexo tanto* a declaração fornecida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, quanto, agora que foi esclarecido pelo relatório do Acórdão 12-39.925 — 12a Turma da DRJ/RJ1, as declarações emitidas pela Unimed de Barra Mansa, individuais sua e de seus dependentes, de pagamento de Plano de saúde, solicita-se que seja o processo seja revisto e que seja concedida a consequente anulação do lançamento efetuado.

Salienta-se que a Sra. Michelle Goldan de Freitas Tancredi, esposa do contribuinte, não declarou neste ano o pagamento feito ao Plano de saúde Unimed de Barra Mansa por esse ser efetivamente feito pelo seu esposo, Sr. Ian Philippo Tancredi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge contra a dedução indevida de despesas médicas com Saúde Bradesco, CNPJ 33.055.146/0001-93, no valor de R\$ 482,37.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.043 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.003216/2008-77

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquela glosa, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 5.083,92.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****22.261,49, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal - para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Intimado, por edital, contribuinte não se manifestou.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 25), foi a seguinte:

12. Por sua vez, verificamos que a Declaração de fls. 08, emitida pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior, referente à despesa efetuada pelo contribuinte com a Unimed de Barra Mansa, no valor de R\$ 5.083,92, não se presta a comprovar a dedutibilidade da despesa, posto que para tanto, deveria ter sido emitida pela Unimed, que foi quem de fato recebeu pela prestação de serviços médicos.

Como visto, a discordância desta lide permaneceu em virtude de o contribuinte não ter apresentado o documento adequado para fins de comprovação daquela despesa médica.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.043 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.003216/2008-77

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Neste caso concreto o recorrente apresentou o **recibo** (e-fls. 13), com sua peça impugnatória.

Agora, em sede recursal, complementa a documentação com **declarações** (e-fls. 35/38) emitidas pela Unimed Barra Mansa, que discriminam os valores das mensalidades pagas no transcurso do ano de 2005, devidamente individualizadas pelos seguintes beneficiários: Ian Philippo Tancredi; Michelle Goldan de Freitas; Mariana Goldan de Freitas Tancredi; e Luíza Goldan de Freitas Tancredi.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo e todo o anteriormente exposto;

Considerando as declarações juntadas aos autos (e-fls. 35/38) com o seu recurso voluntário;

Considerando que dos autos não constam cópias das Declarações de Ajuste Anual (DAA), referentes ao exercício de 2006, de Ian Philippo Tancredi e de Michele Goldan de Freitas; e

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.043 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.003216/2008-77

Considerando, ainda, que as cópias destas declarações são fundamentais na resolução desta lide, por influenciarem diretamente a delimitação e alcance da comprovação das referidas deduções médicas.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Juntada aos autos de cópia integral das DIRPF originais e retificadoras, se houver, relativas ao exercício de 2006, de Ian Philippo Tancredi; e

- Juntada aos autos parcial (fichas dependentes e pagamentos) das DIRPF originais e retificadoras, se houver, relativas ao exercício de 2006 de Michele Goldan de Freitas.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura